

**Processo Administrativo nº 8517998-37.2023.8.06.0000**

**Assunto:** Recursos administrativos interpostos pelas empresas BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA. e CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 23/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou vencedora a empresa SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA. e CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 23/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que desclassificou a primeira licitante, e da que declarou vencedora a empresa SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA., respectivamente.

O processo de contratação tem por objeto a “*contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de software de cópias de proteção, armazenamento de dados para backup em equipamentos e nuvem e serviços de instalação, configuração e treinamento de para atender as necessidades do TJCE, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos*”.

De início, importante destacar que a desclassificação da empresa HEITOR MEDRADO DE FARIA (BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA.), de acordo com o Parecer Técnico às fls. 1079/1083, se deu em razão do descumprimento ao item 3 e seguintes

do anexo I do Termo de Referência, visto que o appliance de armazenamento deve ser específico para backup e não de uso geral.

A recorrente BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA. alegou, conforme se extrai adiante, que apenas foi desclassificada por que o PBBA (Purpose-Built-Backup-Appliance) proposto, da marca NetApp, não seria considerado um produto com uma única função de armazenamento de backups, mas que o equipamento ofertado seria superior quanto as funcionalidades e performance (fls. 1596/1615):

RECURSO

[...]

A Bacula Brasil e América Latina foi incontestável deste Pregão Eletrônico, tendo sido desclassificada, apenas, por que o PBBA (Purpose-Built-Backup-Appliance) proposto, da marca NetApp, não seria considerado um produto com uma única função de armazenamento de backups.

[...]

De qualquer sorte, a Bacula do Brasil e América Latina também possui produto equivalente ao HyperScale X, que pode ser substituído à título de proposta negociada pelo mesmo lance proposto e atendendo a todos os requisitos do Edital. Trata-se da Linha de Appliances Integrados Bacula Enterprise , que inclusive possui fabricação nacional. Tudo de acordo com a Nova Lei de Licitações (14.133/21), Art. 11, incisos I e IV, que privilegia o produto nacional e menor preço em detrimento do formalismo exagerado.[...]

Ou seja: o Appliance da NetApp ofertado é superior aos appliances ofertados por outros concorrentes do certame. Apesar de já ter feito parte da categoria de Alvos de Backup da Gartner no passado, preferiu se enquadrar na categoria de Appliances Primários da consultoria, por suas funcionalidades e performance mais elevados. [...]

Diante do nítido preciosismo exacerbado da equipe técnica de TI do TJCE, pergunta-se: qual a relevância ou benefício para o órgão em exigir um equipamento mono-função inferior, quando pode ter um equipamento melhor, ainda que exclusivo para a função do backup?

[...]

Concluindo, a empresa recorrente requer “*a reversão da desclassificação arbitrária e unilateral, sem contraditório e/ou a realização de diligências, da empresa Bacula Brasil e América Latina*” e que “*e a Empresa Bacula Brasil e América Latina seja declarada*

*vencedora, ou que sejam determinadas diligências para a verificação do equipamento NetApp FAS como repositório de backup, ou que seja possibilitada a sua troca por Appliance Integrado de marca Bacula”.*

Já a empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. recorreu arguindo, em síntese, que o equipamento ofertado pela arrematante para atender ao item 03 (Aquisição de appliance de armazenamento de dados para backup e restore) não apresenta as métricas de desempenho de taxa de transferência, não possuindo criptografia realizada por hardware e que, portanto, realiza a criptografia por software, o que penalizaria o desempenho da taxa de transferência (fls. 1586/1590).

Argumenta, também, que a proposta da SCANSOURCE não indicaria qual metodologia seria usada e nem forneceria os componentes do ambiente isolado. Sugere que isso seria especialmente importante, pois, mesmo que o mecanismo de Air Gap ofertado seja o mais simples, ainda assim seriam necessários equipamentos adicionais para o ambiente isolado.

Requer, ao fim, que a empresa SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA seja desclassificada em razão do descumprimento dos pontos técnicos acima citados.

Em sede de contrarrazões (fls. 1655/1662), a empresa SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA., arrematante do certame, defendeu, em resumo, que a recorrente não cumpriu com os requisitos do Edital, razão pela qual requer que o recurso interposto pela empresa BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA. não prospere.

A arrematante ofereceu resposta, também, aos pontos indicados pela CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 1691/1697).

A Equipe Técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação exarou Parecer Técnico rebatendo as alegações contidas nos recursos interpostos, conforme será demonstrado no decorrer desta análise (fls. 1669/1672 e 1673/1675).

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou (fls. 1709/1715), preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso administrativo apresentado pela BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA e, quanto ao recurso da CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento, por não possuir substrato jurídico capaz de afastar a

higidez da decisão da Pregoeira.

Por conseguinte, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

## II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentadas pelas empresas BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA. e CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

## III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito dos recursos administrativos é necessário averiguar se os pressupostos de admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital 23/2023, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade

que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

Edital 23/2023

[...]

#### 9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões**, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

9.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação

9.1.2. **A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.**

[...]

9.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

Analisando detidamente os autos, nota-se que foi declarado o vencedor do certame em 16/02/2024, às 10:03 h, e, no mesmo dia, às 11:04 a empresa CLM manifestou sua intenção de recorrer, enviando as razões no segundo dia útil seguinte, 20/02/2024. Já a empresa BACULA, manifestou sua intenção recursal, no mesmo dia, às 13:13 h, enviando as razões no terceiro dia útil seguinte, ou seja, 21/02/2024.

Entretanto, conforme se extrai do item 9.1 do Edital, do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

**Dessa forma, não havendo a manifestação do interesse de recorrer no lapso temporal correto por parte da licitante BACULA, precluso está o seu direito de recurso.** E, quanto ao recurso da empresa CLM SOFTWARE LTDA., este perfaz o requisito formal da tempestividade.

Assim, preliminarmente, somos pelo não conhecimento do recurso administrativo da empresa BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA, por entendermos que não se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor. E quanto ao recurso da empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pelo seu conhecimento, em razão do atendimento dos pressupostos recursais.

#### **IV – ANÁLISE DO MÉRITO**

Por um dever de transparência e na perspectiva de demonstrar a lisura do certame licitatório, analisaremos o mérito. Cabe ressaltar, no entanto, em que pese este órgão de Assessoria Jurídica examinar, doravante, a matéria de fundo, não haverá vinculação da autoridade competente em realizar a análise substantiva do feito, pois, como já visto, as peças recursais não preencheram os pressupostos de admissibilidade.

Conforme dito anteriormente, a empresa BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA. alega que apenas foi desclassificada por que o PBBA (Purpose-Built-Backup-Appliance) não seria considerado um produto com uma única função de armazenamento de backups, mas que o equipamento ofertado é superior em funcionalidades e performance.

Primeiramente, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisemos o Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2023, especificamente no item

### 3.1 do Anexo I do Termo de Referência – AQUISIÇÃO DE LICENÇAS PARA SOLUÇÃO DE BACKUP E RESTORE:

3.1. Os appliances deverão ser voltados para uma **solução exclusivamente do serviço de backup e restore**, não podendo ser appliances compatíveis com processamento de dados de ambientes de produção. (grifo nosso)

Nesse sentido, o Parecer Técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação, às fls. 1673/1675, concluiu que o equipamento ofertado não é voltado para uma solução exclusivamente de backup, sendo um produto diferente do especificado no item em questão. Vejamos as informações expostas pelo setor técnico:

#### ANÁLISE TÉCNICA

[...] Após análise pela equipe técnica da contratação da peça recursal apresentada pela licitante vimos esclarecer que **a recorrente não apresentou nenhum novo ponto tecnicamente relevante, nenhuma documentação técnica do fabricante ou qualquer outro motivo que possa esclarecer que o produto ofertado, appliance FAS8700 do fabricante Netapp, para o item 3 do anexo I – especificações técnicas do Termo do Referência, seja um appliance de armazenamento de propósito específico para dados de backup.**

Ao contrário, só confirma que o appliance de armazenamento ofertado é para diversos tipos de carga de trabalho (<https://www.netapp.com/pdf.html?item=/media/7819-ds4020.pdf>). Sabemos que qualquer a appliance de armazenamento de uso geral pode ser utilizado para realizar backup mas as funcionalidades inclusas em cada um são completamente diferentes. Os appliances de armazenamento específico foram fabricados com este propósito, tendo diversas funcionalidades de segurança inclusas e sendo configurado de tal forma que os dados lá mantidos sejam os mais protegidos de uma organização. Caso os dados armazenados no appliance comum sejam corrompidos ou sejam sequestrados ou por qualquer outro motivo fiquem indisponíveis para a organização, os dados mantidos nos appliances específicos para backup serão os mais seguros possíveis, pois são os únicos dados disponíveis para a recuperação de um desastre.

Ademais, é tão flagrante que o produto ofertado não é um appliances armazenamento específico para backup que a recorrente fala em ofertar outro produto de fabricante completamente diferente em troca do produto ofertado anteriormente.

**Portanto, esta equipe técnica mantém seu o posicionamento técnico que, em relação ao fornecimento do item 3 em questão, o equipamento ofertado NÃO É voltado para uma solução EXCLUSIVAMENTE de backup, NÃO É ESPECÍFICO para armazenamento de dados de backup e NÃO CONSTA no site do fabricante com sendo um APPLIANCE OU SOLUÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BACKUP em disco, em linha de produção, sendo um**

**produto diferente do especificado para este item. (grifo nosso)**

Em relação ao recurso interposto pela empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., este defende, em síntese, que o equipamento ofertado pela arrematante para atender ao item 03 (Aquisição de appliance de armazenamento de dados para backup e restore) não apresenta os requisitos exigidos pelo Edital nº 23/2023 em diversos subitens.

Nesse contexto, a Secretaria de Tecnologia da Informação, através de análise técnica do recurso às fls. 1669/1672, entendeu que os critérios exigidos pelo edital foram atendidos, apresentando as seguintes conclusões:

#### ANÁLISE TÉCNICA

Após análise pela equipe técnica da contratação da peça recursal apresentada pela licitante vimos esclarecer que a recorrente destacou 3 pontos, incluindo o não atendimento de 3 subitens do anexo I – especificações técnicas do Termo de Referência, senão vejamos:

- PONTO 1: O não atendimento do subitem 3.7 - Deve possuir desempenho expresso em TB/Hora (terabytes por hora);
- PONTO 2: O não atendimento do subitem 3.36 - Deve permitir que as aplicações Oracle (RMAN) e Microsoft SQL realizem backups do tipo Stream Based (Oracle Stream Backup) e “database dump” diretamente para o equipamento, via CIFS e NFS, sem utilizar o software de backup para evitar, assim, o consumo de suas licenças e sem a necessidade de licenciar os volumes (TBs) ou os servidores de banco de dados (CPU, Tier, Core) junto ao software de backup. Se houver necessidade de licenciar essa funcionalidade, todas as licenças necessárias devem ser incluídas;
- PONTO 3: O não atendimento do subitem 3.48.3 - Deve permitir a separação de volumes de dados através da funcionalidade de air-gap físico ou virtual ou ainda tecnologia similar ao air-gap;

Cabe ressaltar que o objeto da contratação pretendida se refere à “Contratação de Solução de Backup”, envolvendo não apenas appliance de backup (item 3 do anexo I do Termo e Referência) mas licenças de software de cópias de proteção, armazenamento de dados para backup em equipamentos e nuvem e serviços de instalação, configuração e treinamento para atender as necessidades do TJCE. Todos os itens guardam relação entre si e juntos se tornam uma solução de backup. A solução como um todo é uma solução robusta que vem para melhorar e garantir que os dados do TJCE estejam realmente protegidos.

Para o item 3 do anexo I – especificações técnicas do Termo de Referência, a licitante declarada vencedora ofertou o hardware HPE ProLiant DL380 Gen10 Plus. Para este



item a exigência é um appliance de armazenamento de dados para backup e restore, sendo voltado para uma solução exclusivamente de backup. O hardware ofertado juntamente com o software Commvault Hyperscale X, incluído no item 1 da proposta de preços, é um appliance definido por software de propósito específico para armazenamento de dados de backup, em acordo com os subitens 3.1 e 3.6 das especificações técnicas (<https://www.commvault.com/platform/hyperscale>). A solução consta no site do fabricante como appliance ou solução de armazenamento de backup em disco e é homologado pelo fabricante, em acordo com os subitens 3.9 e 3.16 das especificações técnicas. (<https://www.commvault.com/resources/datasheet/commvault-hyperscale-x-software-on-hpe-servers>).

Em relação ao PONTO 1, vimos esclarecer que **a licitante apresentou documentação do fabricante, antes mesmo da impetração do presente de recurso, onde é comprovado que o produto ofertado de hardware e software para o item 3 possui desempenho expresso em TB/Hora (terabytes por hora)**, conforme podemos observar nas fls. 1135 a 1141 destes autos (Commvault Hyperscale X Performance). **Portanto, o produto atende a exigência técnica do subitem 3.7 do anexo I – especificações técnicas do Termo do Referência.**

Em relação ao PONTO 2, vimos esclarecer que o hardware ofertado juntamente com o software Commvault Hyperscale X é um appliance definido por software de propósito específico para armazenamento de dados de backup. Como está posto no próprio subitem, **se houver necessidade de licenciar essa funcionalidade, todas as licenças necessárias devem ser inclusas, sendo que as licenças necessárias do software Commvault Hyperscale X estão inclusas no item 1 da proposta de preços. Portanto, o produto atende a exigência técnica do subitem 3.36 do anexo I – especificações técnicas do Termo do Referência.**

Em relação ao PONTO 3, vimos esclarecer que estamos analisando se o produto ofertado atende tecnicamente a exigência do item. Não há o que falar, neste momento, em fornecimento do produto e como deverá ser fornecido, sendo este momento posterior e de acordo com o contrato celebrado, atrelado ao Edital e seus anexos. No fornecimento do produto o TJCE analisará se o produto, incluindo a sua característica técnica, foi fornecido em acordo com a quantidade e qualidade, podendo ser recusado caso não contemple todos os itens. Ora, **a própria recorrente traz na sua peça recursal documentação do fabricante (<https://www.commvault.com/resources/whitepaper/greaterransomware-protection-with-data-isolation-and-air-gap-technologies>) afirmando que a solução implementa a funcionalidade de air-gap**, podendo ser de 4 formas diferentes. **Portanto, o produto atende a exigência técnica do subitem 3.48.3 do anexo I – especificações técnicas do Termo do Referência.**

É de se ressaltar, que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento quanto as especificações técnicas exigidas pelo Edital nº 23/2023 e quanto as propostas

apresentadas, presume-se, aqui, higidez do posicionamento da área detentora desse conhecimento técnico específico no tocante a verificação realizada.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas pelo setor técnico e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que não merecem prosperar os argumentos das recorrentes.

No que se refere à alegação da empresa BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA., restou comprovado que a proposta apresentada pela recorrente descumpra frontalmente aos critérios exigidos pelo Edital 23/2023, portanto, acertada a decisão de inabilitação.

Quanto as ponderações trazidas pela empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., verifica-se, pela análise técnica às fls. 1669/1672, que os pontos indicados pela recorrente são devidamente rebatidos e esclarecidos, ficando demonstrado que não houve descumprimento aos requisitos do Edital nº 23/2023 pela empresa arrematante.

Cabe, além do mais, trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União, exposto no Acórdão 2730/2015-Plenário, no que se refere a vinculação ao instrumento convocatório:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. <sup>1</sup>

Bom lembrar que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

Assim, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as regras impostas pelo Edital, o seu descumprimento nos termos da análise realizada, faz com que a reclassificação da empresa BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA., conforme solicitada no pedido da requerente, não possua fundamento. Já o cumprimento regular pela empresa arrematante, resulta na insubsistência do recurso da CLM SOFTWARE COMÉRCIO

<sup>1</sup> Acesso em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-20475/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-20475/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)

## IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Sendo assim, outra forma não há senão desprover os recursos atentados pelas empresas recorrentes, avalizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte de Justiça, opinando pela manutenção da inabilitação da empresa BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA. e preservando a SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA como vencedora do certame.

### **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA., porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, e pelo conhecimento da peça recursal da empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Opinamos, no mérito, pelo desprovemento dos recursos, mantendo a decisão que declarou inabilitada a empresa BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA. e vencedora a empresa SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA.

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, 14 de março de 2024

**Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho**

**Analista Judiciário**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristiano Batista da Silva**

**Consultor Jurídico**



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo Administrativo nº 8517998-37.2023.8.06.0000**

**Assunto:** Recursos administrativos interpostos pelas empresas BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA. e CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 23/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou vencedora a empresa SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA.

### DECISÃO

R.h.

Trata-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA. e CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 23/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que desclassificou a primeira licitante, e da que declarou vencedora a empresa SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA., respectivamente.

A primeira recorrente, BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA., alega, em síntese, que foi desclassificada por que o equipamento ofertado não seria considerado um produto com uma única função de armazenamento de backups, conforme determina o Edital, mas que seria superior em funcionalidades e performance.

Em relação ao recurso interposto pela empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., este defende, em síntese, que o equipamento ofertado pela arrematante para atender ao item 03 (Aquisição de appliance de

armazenamento de dados para backup e restore) não apresenta os requisitos exigidos pelo Edital nº 23/2023 em diversos subitens.

Apresentada as contrarrazões pela licitante arrematante argumentando a manutenção da decisão de inabilitação da primeira colocada.

A Secretaria de Tecnologia da Informação, através de análise técnica aos fundamentos dos recursos, concluiu que a empresa BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA realmente descumpriu critérios exigidos no Edital, ensejando sua inabilitação.

Entendeu, ainda, o setor técnico, que a empresa SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA. atendeu a todas as exigências do Edital, motivo para manutenção da declaração de vencedora do certame.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE se posicionou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso da BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA., tendo em vista que a recorrente não manifestou intenção de recorrer na forma da lei.

No mérito dos recursos, a Comissão informa que a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE ratifica a decisão tomada pela Pregoeira, restando evidenciada a total improcedência dos dois recursos. E, tendo em vista que a matéria vertida na discussão é de natureza estritamente técnica, a Comissão adota como fundamento o inteiro teor do pronunciamento da SETIN nas análises técnicas.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu, também, pelo não conhecimento do recurso da empresa BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA. No mérito, opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório. DECIDO.

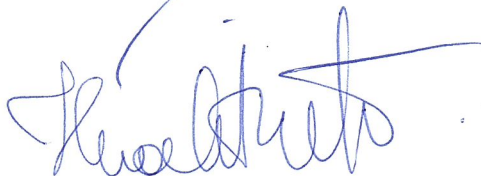
Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica, que passa a integrar esta decisão, sendo relevante destacar a manifestação da **área técnica** quanto a minuciosa análise da satisfação aos critérios estabelecidos no Edital.

Nesse contexto, tendo em vista as razões expostas que evidenciaram que os pressupostos de admissibilidade do recurso da empresa BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA LTDA. não foram *in totum* cumpridos, NÃO CONHEÇO do recurso interpostos pela recorrente.

Quanto ao recurso interposto pela empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CONHEÇO-O e, quanto ao mérito, decido pelo seu DESPROVIMENTO, com a consequente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA. como vencedora da disputa do Pregão Eletrônico nº 23/2023.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão

Fortaleza/CE, 14 de março de 2024.



**Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**  
**Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício da Presidência**

